



PROJETO DE LEI

Institui as Diretrizes Municipais de Segurança, Cultura de Paz e Prevenção de Violências no Ambiente Escolar e no Entorno das Unidades de Ensino no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei institui as Diretrizes Municipais de Segurança, Cultura de Paz e Prevenção de Violências no Ambiente Escolar e no Entorno das Unidades de Ensino no Município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entorno das unidades de ensino o espaço público de acesso imediato às unidades escolares e as rotas de entrada e saída ordinariamente utilizadas pela comunidade escolar, observada a avaliação administrativa competente.

Art. 2º As diretrizes instituídas por esta Lei têm por finalidade orientar, de forma transversal, preventiva e integrada, ações voltadas à promoção de ambiente escolar seguro, acolhedor, inclusivo e adequado ao desenvolvimento de crianças, adolescentes, profissionais da educação, famílias e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 3º São objetivos das Diretrizes Municipais de Segurança, Cultura de Paz e Prevenção de Violências no Ambiente Escolar e no Entorno das Unidades de Ensino:

I — estimular a cultura de paz, a convivência democrática, o respeito mútuo e a resolução



pacífica de conflitos;

II — contribuir para a prevenção de violências físicas, psicológicas, simbólicas, digitais, patrimoniais, discriminatórias ou de qualquer outra natureza no ambiente escolar;

III — incentivar ações de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática, inclusive em meio digital;

IV — fortalecer a percepção de pertencimento, cuidado coletivo e corresponsabilidade entre estudantes, famílias, profissionais da educação e comunidade;

V — estimular a preservação da integridade física, emocional e psicológica dos estudantes e profissionais da educação;

VI — fomentar a articulação preventiva entre escola, família, comunidade e rede de proteção, quando cabível;

VII — incentivar a adoção de práticas educativas voltadas à cidadania digital, ao uso responsável da tecnologia e à prevenção da disseminação de boatos, ameaças ou conteúdos que estimulem violência;

VIII — promover atenção especial à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, observada a legislação aplicável;

IX — estimular a acessibilidade, a inclusão e a proteção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em ações de prevenção e segurança escolar;

X — incentivar o cuidado com os espaços escolares, equipamentos públicos, mobiliário urbano e áreas públicas do entorno das unidades de ensino.

Art. 4º As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de iniciativas educativas, culturais, comunitárias, preventivas e de conscientização, de caráter facultativo e transversal, tais como:

I — campanhas educativas sobre cultura de paz, prevenção de violências, combate ao bullying e uso responsável da internet;

II — rodas de conversa, palestras, oficinas, atividades culturais e materiais de orientação voltados à comunidade escolar;

III — ações de estímulo à mediação de conflitos, à escuta qualificada, ao diálogo e à



convivência respeitosa;

IV — atividades de valorização da escola como espaço de proteção, aprendizagem, pertencimento e convivência coletiva;

V — ações de orientação sobre canais públicos já existentes de proteção, acolhimento, denúncia ou atendimento de situações de risco;

VI — iniciativas de conscientização sobre preservação do patrimônio público, prevenção ao vandalismo e cuidado com o ambiente escolar;

VII — atividades de orientação sobre segurança no trajeto escolar, travessias, circulação no entorno e uso responsável dos espaços públicos;

VIII — demais medidas compatíveis com os objetivos desta Lei, observadas a autonomia pedagógica, a disponibilidade administrativa e a legislação aplicável.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar:

I — a autonomia pedagógica das unidades de ensino;

II — o projeto político-pedagógico das unidades escolares;

III — o calendário escolar;

IV — as diretrizes nacionais, estaduais e municipais da educação;

V — a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI — o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII — a proteção integral da criança e do adolescente;

VIII — a dignidade da pessoa humana, a não discriminação e o respeito à diversidade;

IX — a proteção de dados pessoais, especialmente de crianças e adolescentes;

X — a vedação à exposição indevida de vítimas, estudantes, familiares, profissionais da educação ou demais membros da comunidade escolar.

Art. 6º As diretrizes desta Lei não criam disciplina, componente curricular, carga horária



obrigatória, conteúdo programático compulsório, calendário escolar específico ou obrigação de realização de atividade determinada pelas unidades escolares.

Art. 7º As ações relacionadas a esta Lei poderão contar com a participação de famílias, comunidade escolar, conselhos municipais, Conselho Tutelar, instituições públicas, entidades da sociedade civil, associações comunitárias, profissionais especializados, voluntários e demais interessados, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação de instituições privadas de ensino, entidades particulares ou organizações da sociedade civil ocorrerá de forma facultativa, colaborativa e sem imposição de obrigações não previstas na legislação aplicável.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais eventualmente realizado em ações relacionadas a esta Lei deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como as normas de proteção integral da criança e do adolescente, especialmente quanto à finalidade, necessidade, segurança, confidencialidade e não exposição indevida de informações sensíveis.

Art. 9º Esta Lei não cria órgão, cargo, emprego público, função, gratificação, estrutura administrativa, despesa obrigatória continuada, sistema próprio de monitoramento, canal específico de denúncias ou obrigação de contratação de serviços, equipamentos ou tecnologias.

Art. 10. A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município, podendo ser realizada por meio de ações, programas, projetos, campanhas ou atividades já existentes, sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com sua finalidade.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de maio de 2026.

Gabriel Silva Oliani

Gabriel Oliani

REPUBLICANOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Santana de Parnaíba, diretrizes voltadas à segurança, à cultura de paz e à prevenção de violências no ambiente escolar e no entorno das unidades de ensino.

A proposta parte da necessidade de fortalecer ações preventivas, educativas e comunitárias capazes de contribuir para um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e propício à aprendizagem, sem transformar a lei em instrumento de ingerência administrativa, curricular ou pedagógica.

A matéria possui relevância social evidente. A escola não é apenas espaço de transmissão de conteúdo formal, mas também ambiente de convivência, formação cidadã, desenvolvimento emocional e integração comunitária. Por isso, a prevenção de violências no ambiente escolar deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo o combate ao bullying, à violência física e psicológica, à discriminação, ao vandalismo, à intimidação digital, à disseminação de ameaças e a outras condutas que prejudiquem a segurança e a integridade da comunidade escolar.

A proposta dialoga com a legislação federal vigente. A Lei Federal nº 13.663/2018 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz nas escolas. A Lei Federal nº 14.811/2024, por sua vez, instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais ou similares. Também há a Lei Federal nº 14.643/2023, que autorizou a implantação de serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar, com referência ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas — SNAVE.

No âmbito local, a proposta está em simetria com a Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba, que prevê a organização do sistema de ensino municipal com base nos princípios constitucionais e estabelece, entre os princípios do ensino, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público.

Justamente por isso, o texto foi redigido de forma cautelosa. O projeto não cria política pública operacional rígida, não determina a elaboração de planos locais obrigatórios, não impõe instalação de câmeras, dispositivos de alerta, sistemas tecnológicos, canais próprios de denúncia, simulados, treinamentos periódicos ou relatórios administrativos. Esses instrumentos podem até ser relevantes sob a ótica da gestão pública, mas sua definição



concreta pertence ao campo de avaliação administrativa do Poder Executivo.

A presente propositura limita-se a fixar diretrizes gerais, facultativas e transversais, preservando a autonomia pedagógica das unidades de ensino, o projeto político-pedagógico, o calendário escolar e as diretrizes educacionais aplicáveis. Também não cria disciplina, componente curricular, carga horária obrigatória ou conteúdo programático compulsório.

Sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar é adequada. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba prevê o Projeto de Lei como proposição destinada a regular matéria de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito, admitindo a iniciativa do vereador. A Lei Orgânica também prevê que a iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora, do Prefeito e da população, observadas as normas constitucionais.

A minuta também respeita os limites de iniciativa, pois não trata de matéria orçamentária, não cria cargos, funções, empregos públicos ou estrutura administrativa, não altera atribuições de secretarias ou departamentos e não impõe despesa obrigatória continuada. Essa cautela foi expressamente inserida no corpo do projeto, de modo a preservar a separação entre a função legislativa e a função administrativa.

A proposição atende, ainda, aos requisitos formais regimentais, pois apresenta ementa, enunciação de vontade legislativa, divisão em artigos claros e numerados, cláusula de vigência e justificativa. Como não se trata de matéria orçamentária, Código de Posturas, Código Tributário, Código de Obras, Estatuto dos Servidores ou demais hipóteses de quórum especial, a aprovação, em princípio, deve observar a regra geral de maioria simples dos vereadores presentes, ressalvado entendimento diverso da Procuradoria Legislativa ou da Presidência no curso da tramitação.

O projeto possui baixo impacto administrativo e financeiro, pois permite que as diretrizes sejam observadas por meio de ações, campanhas, projetos e atividades já existentes, sem obrigar o Município a criar nova estrutura, adquirir equipamentos ou contratar serviços. Ao mesmo tempo, oferece base normativa para que o Poder Público e a comunidade escolar fortaleçam iniciativas voltadas à prevenção, à cultura de paz e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria e da compatibilidade da proposta com a legislação federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 13 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Gabriel Silva Oliani

Gabriel Oliani

REPUBLICANOS

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003200380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **13/05/2026 12:12**

Checksum: **2F2A743C90E0591501E36172F82763444A05FDC7325C6188CF36FA3FE3C0ADB**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003200380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.